



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03
Correio Eletrônico - pmcxc@mgconecta.com.br

Lei municipal nº 200/91
De 26 de Setembro de 1991

“Institui o Conselho municipal de Saúde e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves decreta e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS – em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito nacional.

- I. Definir prioridades a saúde;
- II. Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV. Propor critérios para programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- VII. Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se refere à prestação de serviços de saúde;
- VIII. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;
- X. Elaborar seu Regimento Interno;

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

O CMS deverá ser composto por 08 (oito) membros assim distribuídos:

DOS USUÁRIOS

04 (quatro) membros representantes de usuários do sistema, escolhidos através de assembléia, realizada com as entidades no dia 17 de setembro de 1991;

DO GOVERNO MUNICIPAL

02 (dois) membros representantes dos trabalhadores em saúde;

DOS TRABALHADORES DO SUS

02 (dois) membros representantes dos trabalhadores em saúde;

§ 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente, que poderá representa-lo nas reuniões ordinárias e extraordinárias devidamente oficializadas pelo titular.

§ 2º O numero de representantes de que trata o inciso "I" do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. Da autorização estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II. Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º O chefe do Serviço Municipal de Saúde nomeará um vice-presidente entre os demais conselheiros, o qual o substituirá na sua ausência ou impedimento.

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II. Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, 02 reuniões consecutivas ou 04 reuniões intercaladas no período de 12 meses.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por maioria de seus membros;

III. Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV. Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V. Os membros suplentes quando presentes às reuniões do CMS, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença do titular;

VI. Os membros titulares poderão ser substituídos por seus suplentes, nas reuniões do CMS, desde que devidamente oficializado pelo titular;

VII. As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 7º - O serviço Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Considerando-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo se sua condição de membros:

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III. Poderão ser criadas comissões internas, construídas por entidades - membros do CMS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e seus resultados informados ao público através de resoluções;

§ 1º As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

§ Único – Em seu regimento Interno, o CMS disporá das normas para substituições de algum membro quando se fizer necessário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Xavier Chaves, 26 de setembro de 1991.

Délcio José de Resende
- Prefeito Municipal -